



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº086/2026

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: Veto parcial ao Substitutivo ao PL nº06/25 – Proibição de execução de músicas com alusão a drogas e apologia ao crime

I – DA CONSULTA

Aportou expediente neste departamento que versa sobre o veto ao Projeto de Lei nº06/2025, de autoria de parlamentar, que dispõe sobre a “Proibição à execução de músicas com alusão a drogas, violência, sexualização infantil, apologia ao crime, desrespeito à vida, à família e às instituições em escolas, eventos educacionais e atividades destinadas a crianças e adolescentes promovidas pelo Poder Público Municipal”.

O projeto tramita no regime ordinário e pode ser publicamente consultado no Sistema SAPL no endereço <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/46657>.

Uma vez despachado pela digna relatoria, vem o expediente para análise e parecer deste departamento (art.158, RI).

É o breve relatório.

II – CONSIDERAÇÕES

2.1 RAZÕES DO VETO

2.1.1 Em leitura atenta às razões do veto encaminhado pelo digno prefeito, observa-se que a autoridade sustentou: (1º) a “Violação ao princípio da separação dos Poderes”, tendo em vista o artigo 2º, da Constituição Federal e artigo 7º, da LOM; e, também (2º) “Vício formal de iniciativa”, em razão da competência privativa do prefeito prevista no artigo 45, incisos I e IV, e artigo 62, VII, da Lei Orgânica de Foz do Iguaçu.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.1.2 O ilustre prefeito assinalou que o veto incidiu, basicamente, sobre o “artigo 3º e seu parágrafo único”, tendo em vista a violação à organização administrativa do Poder Executivo, o que constituiria “inconstitucionalidade formal” em razão da violação da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e “afronta ao Princípio da Separação dos Poderes” e às normas do “Regime Jurídico dos servidores municipais”.

A questão veio assim apresentada no veto:

O veto incide especificamente sobre o art. 3º e seu parágrafo único do referido Projeto de Lei, por apresentarem vício de iniciativa e afronta à organização administrativa do Poder Executivo.

A medida fundamenta-se em razões de inconstitucionalidade formal, por violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, bem como por afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e às normas que regem o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Dito isto, passa-se a examinar as razões específicas do veto.

2.2 INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º E PARÁGRAFO ÚNICO, DO PL

2.2.1 Em primeiro lugar, se mostra importante referir que o veto se refere ao **Substitutivo** ao PL nº06/25 e não, especificamente, ao PL nº06/25, haja vista que este não possui parágrafo único e não foi a plenário (somente o Substitutivo foi votado).

2.2.2 Em segundo lugar, deve-se informar que o fundamento do veto do prefeito se concentrou no parágrafo único, do artigo 3º, do Substitutivo, que prevê as penalidades para os casos de violação à futura lei sobre execução de músicas inapropriadas.

Segundo o veto apresentado pelo Executivo, a previsão de procedimento para averiguar possíveis irregularidades seria uma forma de interferência na “organização administrativa do Poder Executivo e na gestão interna da Administração Pública”, o que configuraria “ingerência legislativa em matéria típica do Executivo” (fl.01, do Veto).

A indicação, todavia, não se justifica.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2.3 Conforme se encontra delimitado pela Tese nº917, do STF, todo projeto pode ter início no parlamento desde que não verse sobre a estrutura, competência dos órgãos públicos e regime jurídico dos servidores:

Tese nº917, com repercussão geral: não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos [ARE 878.911 RG, Rel.Min.Gilmar Mendes, j.29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917]

Destacamos

2.2.4 Sobre a questão deve ser percebido que, no projeto em exame, a previsão de averiguação por processo administrativo da responsabilidade do eventual infrator não trata especificamente do Regime Jurídico dos Servidores, mas apenas replica uma de suas normas que é de aplicação **obrigatória**, conforme previsão do artigo 240, da LC nº17/1993:

Art.240. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar co-responsável, a promover sua apuração imediata, mediante investigação preliminar sumária, sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao servidor acusado a ampla defesa.

Destacamos

Ou seja, o veto do digno prefeito, que indica invasão da competência privativa do prefeito, não procede, porque a referência à abertura de procedimento disciplinar é **obrigatória** em **quaisquer casos de ocorrência de irregularidade**. Conforme pode-se perceber pela legislação acima, independente de constar em outra lei ou não, havendo irregularidade no serviço público municipal, se deverá apurar por meio de procedimento administrativo. Assim, a existência de processo administrativo para averiguar irregularidade no serviço público independe de constar em outra legislação, porque a regra já existe no nosso sistema jurídico.

2.2.5 A outra razão a sustentar a legalidade do projeto se deve ao fato de que a matéria objeto do Substitutivo ao PL nº06/2025 não é especificamente o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, mas à “execução de músicas inapropriadas”, tema que se mostra totalmente diverso das matérias constantes da Tese nº917, do STF, ora vedadas para início no parlamento.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, o tema constante do projeto não se refere especificamente ao Regime Jurídico dos Servidores, mas à proibição da “execução de músicas” alusivas a ilícitos.

Ambas matérias são absolutamente distintas.

Diante de tal situação, considerando as argumentações de cunho técnico acima, conclui-se que o veto do digno prefeito não se justifica.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, concluiu-se ao digno relator, que o veto do digno Prefeito Municipal ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº06/2025 não procede juridicamente, tendo em vista que a abertura de procedimento disciplinar, ora prevista no artigo 3º, é obrigatória em quaisquer casos de ocorrência de irregularidade na Administração Pública, conforme previsão do artigo 240, da LC nº17/1993; além do fato de que a matéria objeto do Substitutivo ao PL nº06/2025 não é especificamente o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, mas a “execução de músicas inapropriadas”, tema que se mostra totalmente diverso das matérias constantes da Tese nº917, do STF, ora vedadas para início no parlamento.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 20 de março de 2026.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866